

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração do projecto do serviço de programas “Rádio Clube de Aveiro” do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

Lisboa
16 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Aveiro*” do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

I. Pedido

1. Em 27 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Aveiro*”, do operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

2. A Moliceiro – Comunicação Social, S.A. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Aveiro, frequência 94.4MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de Julho de 2010.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “[q]uando em 2006 o operador requereu a aprovação do projecto Rádio Clube de Aveiro, fê-lo no âmbito de um projecto comum que envolveu um grande investimento colectivo suportado na experiência e solidez do grupo MCR. (...) Tratou-se de um projecto ambicioso mas cuja adesão ficou muito aquém do previsto sendo que sem audiências o projecto não pode ter viabilidade.”

Refere o operador que, procurando “encontrar soluções que possam assegurar a estabilidade financeira e os postos de trabalho”, com a presente alteração espera “conseguir três objectivos (i) mais audiência, (ii) mais receitas e (iii) menos custos.”

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, o mesmo se encontra preenchido atenta a data de atribuição original da licença.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube de Aveiro”, “procurava aliar as obrigações de programação própria local com um produto de palavra transversal e que pudesse ser utilizado por vários Rádio Clube”, todavia “foi muito difícil conquistar audiências relevantes (...) susceptíveis de assegurar a viabilidade económica do projecto.”

Assim, dada a parceria existente com o grupo MCR, propõe-se prosseguir o formato adoptado pelo serviço de programas M80, “um formato generalista que alia música a conteúdos informativos de curta duração e natureza diversificada”, facilmente compatibilizável, refere, com conteúdos próprios de programação local dirigida especificamente ao auditório de Aveiro.

8. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, informa que o novo projecto “ assentará em emissões

em directo numa locução com um estilo descontraído e desprezioso, em que os locutores se dirigem constantemente aos ouvintes, embora por períodos curtos, por forma a não imporem a sua presença. (...) será produzido a partir de Aveiro com uma programação própria dirigida especificamente ao auditório de Aveiro”, contando com “praticamente todos os meios humanos hoje afectos aos Rádio Clube de Aveiro, que continuam a disponibilizar ao auditório um conjunto de informações diárias muito úteis a quem vive, estuda ou trabalha em Aveiro”, com informações regulares sobre o trânsito, agenda cultural e académica da cidade.

Apresenta-se uma componente musical composta por uma “grande variedade de músicas dos anos 6, 70, 80 e 90”, incompatível, portanto, com o cumprimento da sub-quota de música recente, prevista no artigo 44.ºD da Lei da Rádio, solicitando a respectiva isenção, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E do mesmo diploma.

Acrescenta a Requerente que “[a]o nível informativo (...) pretende ser uma estação atenta ao que se passa no país, no mundo, mas em especial na cidade de Aveiro, tendo previstos noticiários de cariz local a par de noticiários mais nacionais.”

Propõe-se incluir, também, outros programas e passatempos “onde se misturam lazer e conhecimentos, com muita diversão e prémios”, incluindo, também, “informações de carácter cultural, como os mais diversos eventos, mostras de arte, ou espectáculos de música” que digam respeito “directamente às pessoas que vivem na cidade de Aveiro”.

A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de Segunda a Sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20 e 24h, incluindo três blocos informativos de âmbito local. Aos Sábados e Domingos, a programação própria será emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h, igualmente complementada com três blocos informativos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Lei, *os serviços de programas de cobertura local devem transmitir um mínimo de 8 horas de programação própria, entre as 7h e as 24h,*

entendendo-se aquela como a que *é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde determinada licença e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura* (cfr. art. 2.º, n.º 1, alínea f), do referido diploma).

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença e respeitados os períodos de programação própria exigidos pela lei, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

10. Relativamente ao estatuto editorial, é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fls. 4 e 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

11. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “M80 Aveiro”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “M80”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela Moliceiro – Comunicação Social, S.A.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a existência dos seguintes registos: M80 Coimbra (PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.), M80 Leiria (Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda.), M80 Porto (Côco – Companhia de Comunicação, S.A.), M80 Rádio (Rádio Regional de Lisboa, S.A.) e M80 Vila Real (Polimédia – Publicidade e Publicações).

Os operadores aqui identificados obtiveram a respectiva autorização por parte do titular da marca M80 no sentido de viabilizar a clara identificação do produto e respectiva associação entre os serviços de programas. Tal associação, nos termos do artigo 41.º da Lei da Rádio, não encontra qualquer impedimento, contanto que asseguradas as oito horas de programação própria, tal como definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, por parte dos operadores associados.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “M80 Aveiro”.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Aveiro*”, disponibilizado pelo operador Moliceiro – Comunicação Social, S.A., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido de alteração do projecto nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “M80 Aveiro”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, estando isento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio, do cumprimento da quota de música recente prevista no artigo 44.º-D do mesmo diploma.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (voto contra)